

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.768, DE 2020

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, para estabelecer diretrizes para a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, e a Lei nº 8.989, de 1995, para instituir isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI –, na aquisição de automóveis por motoristas que prestem esse serviço.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao texto original do Projeto de Lei nº 4.768, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 4º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do inciso VI, com a seguinte redação:

*“Art.
72.*

VI - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros e que destinem o automóvel à utilização na categoria de motorista de aplicativo, na forma prevista no inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;

*....
§ 4º A isenção de que trata o caput deste artigo, estende-se também às operações de aquisição de seguros relativos aos veículos adquiridos.” (NR)*

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 2 3 7 2 4 4 6 6 2 5 0 0 *

O objetivo desta emenda é conceder aos motoristas de aplicativo a isenção do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) na aquisição de veículos novos, da mesma forma que já é concedido aos motoristas de táxi e pessoas com deficiência, nos termos do art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, estendendo-se o benefício fiscal à aquisição de seguros relativos aos veículos adquiridos.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista o princípio da isonomia tributária e grande popularização dos serviços de transporte individual de passageiros através de aplicativos.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para a sobrevivência dos motoristas de aplicativos e para a oferta de veículos de melhor qualidade para os usuários de transporte por aplicativos, conto com o apoio do relator e dos nobres pares nesta Comissão para o acolhimento e rápida aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DANIEL AGROBOM

2023-11117

